

CrITÉRIOS DE CORREÇÃO

1. Pronuncie-se sobre a competência do tribunal onde a ação foi instaurada. (7 valores).

1. Conflito plurilocalizado. Explicar os elementos de conexão com os ordenamentos jurídicos estrangeiros.
2. Aplicação do Reg. 1215/2012 relativo à competência internacional – primado do Direito da União Europeia (art. 8.º, n.º 4 da CRP; art. 59.º do CPC).
3. Verificação dos âmbitos de aplicação (objetivo/material; subjetivo/espacial; temporal). Concluir pela aplicabilidade do Reg.1215/2012 por via do art. 6.º e art. 25.º do Reg.1215/2012. O pacto de jurisdição era válido nos termos do art. 25.º do Reg. 1215/2012.
4. Concluir pela competência internacional dos tribunais portugueses por via do art. 26.º do Reg.1215/2012. Explicar que a violação do pacto de jurisdição não é de conhecimento oficioso (arts. 97.º, n.º1 e 578.º do CPC).
5. Analisar a competência interna em razão da matéria; hierarquia; valor; e território – base legal respetiva. Concluir que havia incompetência absoluta por violação das regras de competência em razão da matéria do Juízo de Comércio (art. 96.º, al. a) do CPC). A ação deveria ter sido instaurada no Juízo Central Cível e não no Juízo de Comércio. Exceção dilatória nos termos do art. 577. al. a) do CPC que poderia levar ao proferimento do despacho-saneador a absolver o réu da instância (art. 278.º do CPC). Equacionar o disposto no art. 99.º, n.º2 do CPC.

2. Pronuncie-se sobre a defesa da Ré (4 valores).

1. (i) Enquadramento relativo ao pressuposto da personalidade judiciária. Qualificação da defesa como defesa por exceção dilatória (art. 577.º, al. c) do CPC). Explicar o art. 13.º relativo à personalidade judiciária das sucursais. Nos termos do art. 13.º, n.º1 não era possível atribuir personalidade judiciária à sucursal tendo em consideração que não foi ela que praticou o ato. Nos termos do art. 13.º, n.º2 era possível defender que a sucursal tinha personalidade judiciária na medida em que os pressupostos estavam preenchidos. Pelo que não deveria ser a Ré absolvida da instância. Contudo, explicar a posição segundo a qual o art. 7.º, n.º5 do Reg. 1215/2012 prevalece sobre o art. 13.º, n.º2 do CPC. Segundo esta posição a sucursal não tinha personalidade judiciária pelo que deveria o juiz convidar a sanar esta exceção por via do art. 14.º do CPC. Explicar o disposto no art. 14.º do CPC e que é uma concretização do dever de gestão processual (art. 6.º, n.º2 do CPC).
2. (ii) Distinção entre legitimidade processual singular (art. 30.º, n.º3 do CPC). Explicar que a sucursal tinha legitimidade processual. Distinção entre legitimidade processual e legitimidade substantiva ou material. A procedência da ilegitimidade material levaria à absolvição do réu do pedido.

3. O juiz proferiu despacho-saneador absolvendo a Ré da instância na sequência de ter verificado que a procuração forense junto aos autos pela sucursal da AA SRL. fora assinada por pessoa que, nessa data, já não era administradora da mesma. Pronuncie-se sobre a legalidade do despacho (3 valores).

Direito Processual Civil I (TB)
Regência: Professor Doutor Rui Pinto
Exame Final
22 de janeiro de 2025 - Duração: 90 minutos

1. As sucursais são representadas pelas pessoas que ajam como diretores, gerentes ou administradores nos termos do art. 26.º do CPC.
2. Problema de capacidade judiciária – irregularidade de representação.
3. Problema relativo ao patrocínio judiciário na medida em que a procuração forense junta aos autos indicia irregularidade do mandato nos termos do art. 48.º do CPC.
4. O juiz não deveria ter proferido despacho-saneador a absolver a ré da instância (arts. 278.º e 595.º do CPC) sem antes providenciar pelo suprimento da irregularidade da representação e do mandato nos termos dos arts. 48.º, n.º2; 590.º, n.º2 e art. 6.º, n.º2 do CPC.

4. Imagine que, na pendência do processo, a BB. S.A descobre que a AA. SRL atravessa graves dificuldades financeiras e que vendeu parte significativa do seu património imobiliário a terceiros. Pode a BB. S.A reagir processualmente? (3 valores)

1. Enquadramento quanto ao regime das providências cautelares (arts. 362.º e ss do CPC).
2. Distinção entre providências cautelares nominadas e inominadas e procedimentos cautelares comuns e especificados.
3. Verificar os requisitos relativamente à providência cautelar de arresto (arts. 391.º do CPC e 619.º do CC). Discutir se a dificuldade financeira da ré é suficiente para o preenchimento do disposto no art. 392.º do CPC. Características relativamente ao procedimento cautelar de arresto no que diz respeito ao contraditório (art. 393.º do CPC).

II.

Comente, de forma fundamentada, a seguinte afirmação **(3 valores)**

1. Princípio da substância em detrimento da forma. Explicar que o Processo Civil tem como objetivo com o disposto no art. 278.º, n.º3 permitir que sejam proferidas mais decisões de mérito, que pacificam o litígio, do que decisões de forma (absoluções do réu da instância) que não permitem pacificar o litígio na medida em que nada obsta a que seja instaurada uma nova ação entre partes (art. 279.º do CPC).
2. Explicar que o art. 278.º, n.º3 permite ao tribunal proferir decisões de mérito (absolvição do réu do pedido / condenação do réu do pedido) mesmo nos casos em que se verifique uma exceção dilatória insanável, exceto nos casos de incompetência do tribunal na medida em que não é um pressuposto processual que visa proteger as partes diretamente ou de forma imediata.
3. Explicar que esta decisão de mérito só pode ser proferida se a decisão de absolvição do pedido ou condenação do pedido beneficiar a parte que estava desprotegida pela existência da exceção dilatória com exemplos.